



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 313/2022
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA/LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 564/2022
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2022-PMSIP

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Acréscimo de Quantitativo. Lei nº 8666/93. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação quanto à possibilidade em aditar o **Contrato Administrativo nº 141/2022**, celebrado com a empresa **AR DO NASCIMENTO EIRELI**, CNPJ: 24.765.177/0001-47, cujo objeto é a contratação de empresa para a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS E FUNDOS MUNICIPAIS”**.

A SEMAPF manifestou a necessidade de acréscimo do quantitativo inicialmente contratado, no percentual de 24,61% ao contrato nº 141/2022, anexando o quadro de itens e dotação orçamentária para cobrir as despesas requerida.

Ressalta-se que o contrato possui vigência até 04.07.2023, estando, portanto, apto quanto aos seus efeitos.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa para contratação, quantidade contratada etc. limitando-se exclusivamente aos ditames legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



2.1-DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO. LEI DE LICITAÇÕES.

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.

Analisando o Contrato nº 141/2022, verificamos a possibilidade de acrescer o acréscimo estando em consonância com a Lei de Licitações, pois o contrato assim prevê:

“1.3. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem, até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

1.4. Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no item anterior, salvo as supressões que poderão exceder os limites legais, quando acordada entre as partes”.

De acordo com a Lei Nº8.666/93, verifica-se a possibilidade solicitada, observados os preceitos legais. *In verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”; (GRIFEI)

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**”. [...] (GRIFEI)

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende acréscimo não superior a 25% do quantitativo inicialmente contratado, conforme se extrai da planilha de instrução do pedido de acréscimo. Estando, portanto, dentro dos permissivos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

No que se refere à certificação de disponibilidade orçamentária, face a eventuais despesas decorrentes da execução do presente aditivo, foi devidamente juntado nos autos, assim como, a determinação para celebração do termo.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de acréscimo do contrato, com fundamentos no art. 65, b, §1º da Lei Nº 8.666/93, com o intento de atende aos interesses da Administração.

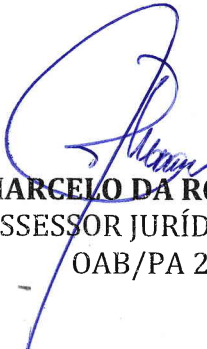
Na oportunidade, como o acréscimo impacta nos recursos desta municipalidade, entendemos ser necessária análise do controle interno antes da celebração do referido termo aditivo.

Pontua-se também, a necessidade da manifestação do Fiscal do Contrato e a justificativa para o acréscimo, além da publicação resumida dos atos administrativos pertinentes ao aditivo, em obediência a Lei de Licitações e ao princípio da publicidade.

Santa Izabel do Pará, 18 de outubro de 2022.

É este o parecer. S.M.J

Retornam-se os autos.


MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 23.535